

  
SENADO FEDERATIVO

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para incluir no rol de crimes hediondos delitos relacionados a pornografia infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes e para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos nos casos que especifica.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
Parágrafo único. ....

VII – os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

“Art. 2º .....

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado, exceto nos seguintes casos, em que será cumprida integralmente em regime fechado:

I – homicídio, nos termos do inciso I do art. 1º desta Lei;

II – estupro, nos termos dos incisos V e VI do art. 1º desta Lei;

III – epidemia com resultado morte, nos termos do inciso VII do art. 1º desta Lei;

IV – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, nos termos do inciso VIII do art. 1º desta Lei;

V – induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores ou de rede social ou transmitidos em tempo real, nos termos do inciso X do art. 1º desta Lei;

VI – sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos, nos termos do inciso XI do art. 1º desta Lei;



VII – tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente, nos termos do inciso XII do art. 1º desta Lei;

VIII – genocídio, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

IX – comando de organização criminosa, quando direcionada à prática de crime hediondo ou equiparado; e

X – delitos relacionados a pornografia infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes previstos no **caput** e no § 1º do art. 240 e nos arts. 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. Ressalvado o disposto no § 8º, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

.....  
§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às infrações penais para as quais seja obrigatório o cumprimento integral da pena em regime fechado, nos termos da legislação específica que trata dos crimes hediondos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2025 .

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Davi Alcolumbre". It is written over a blue oval-shaped official seal.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal